

POR UM LUGAR PARA MACAU*

*Manuel M. Escovar Trigo ***

Um tema aberto como este suscita alguma inquietação para quem aceite participar no seu debate e justifica que desde o início se diga que não se pretende, porque se não conseguiria, tratar o tema, mas apenas fazer uma abordagem possível, coloquial, suscitando a reflexão comum e privilegiando, no contexto de uma abordagem da Comunidade das Gentes de Língua Portuguesa, os seguintes tópicos:

- 1 . A comunidade das gentes de Macau e a Língua Portuguesa;
- 2.A comunidade jurídica de Macau;
- 3.O estatuto presente e futuro de Macau;
- 4.O lugar de Macau na CPLP (Comunidades dos Países de Língua Portuguesa);
- 5.O lugar de Macau no Mundo.

1. A COMUNIDADE DAS GENTES DE MACAU E A LÍNGUA PORTUGUESA

Não é possível caracterizar a comunidade das gentes de Macau senão de modo parcial e sintomático, o que aqui faremos pela referência breve à sua população e ao universo de trabalhadores da Administração Pública de Macau, um dos seus núcleos «duros» e no centro das questões da transição. Temos em vista a análise da sua pertença à comunidade das gentes de língua e cultura portuguesa e os possíveis modelos de relacionamento.

Sendo de cerca de 200 milhões a população dos países lusófonos e de mais de 1200 milhões a população da República Popular da China (RPC), Macau tem uma população de 454 607, dos quais a maioria é de

* Adaptação do texto da comunicação, da exclusiva responsabilidade do autor, apresentada no Colóquio de Direito Internacional da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, *Ius Gentium Conimbrigae*, no 3.º Painel, Uma Comunidade das Gentes — Os Ausentes Presentes, «a) O lugar (ou não lugar) de Macau na CPLP e no Mundo», que se realizou no dia 24 de Abril de 1997.

** Professor Auxiliar Convidado. Subdirector da Faculdade de Direito e Director do Centro de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

nacionalidade chinesa e não natural de Macau, tendo na última geração chegado a Macau mais população do que a natural do Território.

Da população de Macau, mais de um quarto, 112 706, é de nacionalidade Portuguesa, ainda que apenas 1,84 por cento da população residente com mais de três anos tenha a língua portuguesa como língua corrente, 3,9 por cento dos estudantes a tenham como língua veicular, e seja ainda utilizada por 0,7 por cento de estudantes que frequentam um sistema de ensino trilingue¹.

Um quarto da população é jovem, tendo menos de 14 anos, portanto na fase de escolaridade ou de adaptação a Macau e integração na comunidade local. Por outro lado e relativamente a 1991-96, verifica-se um crescimento médio anual de 3,1 por cento, sendo difícil a integração da população a um ritmo superior a este aumento médio². Aumento este que não se deve ao aumento da natalidade, mas à imigração, sobretudo da República Popular da China.

Será Macau uma comunidade de língua portuguesa? Já foi dito que Macau não é um espaço de lusofonia. Mas é o lugar de uma comunidade nacional Portuguesa. Macau não é uma comunidade de língua portuguesa modelo, mas é ainda o lugar de uma comunidade de língua portuguesa.

Atendendo em particular à parte da comunidade envolvida na Administração Pública de Macau, pela sua relevância estruturante da comunidade local, no conjunto desempenham funções na Administração 17 129 trabalhadores, isto é, 3,76 por cento da população, dos quais 1000 recrutados ao exterior e os restantes recrutados localmente, sendo 71,87 por cento de nacionalidade portuguesa e 26,87 de nacionalidade chinesa e tendo 76,73 por cento como língua materna a língua chinesa

¹ Da população de Macau com mais de três anos e por língua corrente, em 1996, de um total de 397 488, 346 083 falam cantonense, 4 955 falam mandarim, 30 848 falam outro dialecto chinês, 7 352 (1,84%) falam português, 3 189 falam inglês e outras línguas são faladas por 5 062.

Quanto ao ensino, perante os dados disponíveis de 1994/5, de um total de 93 587 alunos, tinham por língua veicular do estabelecimento de ensino, o Português 3 694 (3,9%), o Chinês 78 936 (84,3%), o Inglês 10 361 (11,1%) e trilingue 596 (0,7%).

² A população de Macau, por referência a Agosto de 1996, é de 454607 pessoas segundo os dados do Intercensos 96, sendo de 414 128 (91,1%) a população residente e de 40479 (8,9%) a população flutuante (não residente);

A população de nacionalidade chinesa é de 284423 (68,7%), de 112 706 (27,2%) a população de nacionalidade portuguesa, sendo de outras nacionalidades 16999(4, 1%);

Por local de nascimento, são naturais de Macau 182 476 (44, 1 %), de Portugal 3 852 (0,9%), da R. P. China 195 192 (47,1%), de Hong Kong 12 509 (3,0%), e de outras nacionalidades 20 099 (4,9%);

Da população residente de Macau (sem área marítima), apenas 170519 (41 %) residiram sempre no território, residindo em Macau apenas há 5 anos 47 056 (1 1,5%), apenas entre há 5 e 9 anos 37 920 (9,2%), apenas entre há 10 e 19 anos 106 730 (26,0%) e apenas há 20 anos ou mais 48 908 (1 1,9%).

e 22,48 por cento a língua portuguesa: do conjunto falam e escrevem português cerca de 8 000, ou seja, 46,70 por cento³.

A língua portuguesa em Macau é uma língua da Administração de Macau, como língua oficial e língua corrente, ao lado da língua chinesa.

A língua portuguesa é ainda a língua de identidade e diferenciação cultural da comunidade de ascendência portuguesa residente em Macau e dos portugueses residentes em Macau.

Tem sido significativo o esforço e os resultados obtidos no ensino da língua portuguesa nos últimos anos, embora persistam algumas inquietações.

2. A COMUNIDADE JURÍDICA DE MACAU

A língua portuguesa é uma língua oficial da Administração e uma língua oficial do Direito e da Administração de Justiça em especial. Assim se compreende que entre as políticas da transição, vulgarmente designadas como políticas da localização, se incluam a oficialização da língua chinesa (na administração) e a localização das leis e a tradução jurídica, além da localização de quadros.

Em nosso entender, a formação jurídica, pela sua relevância específica deveria ser estrategicamente valorizada e não remetida para a localização de quadros em geral, no âmbito da transição jurídica⁴.

No número global aproximado de juristas em exercício de funções⁵ em Macau predomina dominadoramente o número daqueles que têm nacionalidade e a língua portuguesas e obtiveram as suas habilitações em Portugal, sendo comparativamente baixo o número dos que são de nacionalidade chinesa, falam chinês e obtiveram as suas habilitações na RPC ou Taiwan. Manifesta-se, quanto a estes últimos, uma tendência de crescimento, designadamente se tivermos em vista os estudantes de Macau que frequentam cursos de direito fora de Macau, tendência esta que não foi acompanhada de um aumento de estudantes de direito em Macau e só se recuperará com o evoluir do ensino do direito em língua chinesa em Macau.

³ Por outro lado, do universo dos 17 129 trabalhadores da Administração Pública de Macau, excluídos os organismos autónomos e as magistraturas, 2 436 são titulares de um curso superior, 2261 de cursos que conferem o grau de licenciatura e 175 que conferem o grau de bacharelato, sendo 207 os titulares de um curso e grau em direito, constituindo o segundo maior grupo por titulares de curso superior depois dos titulares do curso de medicina. De salientar que em terceiro lugar se encontram os titulares do curso de tradução com 169 (32 de licenciatura e 137 de bacharelato).

⁴ O que defendemos em «A formação especializada de juristas em Macau», em 1994, publicado posteriormente na Revista Jurídica de Macau, 1995, II.

⁵ Para além dos 207 juristas que exercem funções na Administração Pública de Macau, na Magistratura Judicial e na Magistratura do Ministério Público desempenham funções 27 magistrados sendo no presente 23 os estagiários, na Universidade de Macau e em particular na Faculdade de Direito desempenham funções 15 docentes, aos que devemos acrescentar, no exercício da advocacia 105, ou seja, não incluindo os demais serviços autónomos por agora, desempenham funções em Macau mais de 379 titulares de um curso de direito.

Neste momento, segundo a informação disponível, são 149 os estudantes do Curso de Direito em Língua Portuguesa na Faculdade de Direito, sendo 42 bilíngues (28%) e ainda 35 (e bilíngues) os estudantes no Curso de Direito em Língua Chinesa, havendo estudantes bolsheiros no exterior, 9 em Portugal (bilíngues), 38 na República Popular da China, a que devem acrescer mais 36 que não são bolsheiros dos Serviços de Educação de Macau e 8 em Taiwan, estes últimos falando apenas ou preferencialmente chinês. Falando Português ou Português e Chinês serão 164 estudantes que finalizarão os seus cursos até 2001.

A comunidade jurídica de Macau está em mutação e em formação uma comunidade jurídica local, constituída por juristas locais residentes e bilíngues.

A formação de uma comunidade jurídica residente consistente depara-se aqui com especiais dificuldades:

- O tempo disponível da transição;
- A pressão para o preenchimento de lugares da administração da justiça no âmbito do processo de localização (ou autonomização e autocentração judiciária);
- A escassez de recursos humanos locais bilíngues formados em Macau e em Portugal ou de outras proveniências e conhecedores do sistema jurídico de Macau ou de matriz portuguesa;
- O sistema de reconhecimento administrativo e formal de habilitações, e não diferenciado por áreas académicas, que conduz ao reconhecimento de habilitações de graus em direito sem conhecimento do direito vigente em Macau;
- A admissão na Administração de Macau de graduados em direito sem formação prévia em direito de Macau (só suprida em certos termos na formação de magistrados e no acesso ao exercício da advocacia, mas neste último caso ainda não praticada);
- A tendência para o progressivo regresso a Portugal de juristas portugueses em exercício de funções públicas e privadas em Macau;
- A tendência para o ingresso de juristas provenientes da República Popular da China e de Taiwan na Administração de Macau sem a formação adequada;
- A experiência de formação em direito chinês para estudantes de Macau sem a adequada formação em direito de Macau aguardando--se a chegada a Macau em 1998 de cerca de 70 graduados em direito na Universidade de Zhong Shan e na Universidade de Shantou e a sua integração em Macau.

O esforço da Administração Portuguesa de Macau tem sido relevante, porém julgo que aquém do que podia e deveria merecer um dos mais importantes, senão o verdadeiro grande empreendimento de administração portuguesa de Macau — sem excluir as organizações profissionais — a formação jurídica em Macau, decisiva como condição de viabilidade da localização das leis e da tradução jurídica e do estabelecimento de um sistema jurídico bilíngue e da própria continuidade do sistema jurídico e da autonomia e do modo de viver de Macau.

O ensino do direito, como base da formação jurídica ou formação jurídica geral para o período de transição em Macau, deveria ter sido orientado para a formação de juristas bilíngues a tempo inteiro, para atempadamente formar os juristas locais suficientes para o preenchimento das necessidades da administração e da administração da justiça⁶.

Os juristas em funções em Macau integram hoje a elite política da Administração Portuguesa⁷ e parte das chefias da Administração Pública, bem assim como a elite das Magistraturas, mas poderão não ter e tenderão a não ter reprodução na futura Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), tendo os jovens juristas formados localmente ou no exterior dificuldade em às mesmas acederem no imediato, o que também por isso se deve promover.

A língua portuguesa em Macau é ainda uma língua do Direito, uma língua técnica na administração da justiça, na formação jurídica, na investigação e produção de bibliografia jurídica e na cooperação e intercâmbio académico.

Em favor da sua manutenção está a previsível necessidade da manutenção de portugueses ou outros estrangeiros na administração e em especial na administração da justiça e na formação jurídica em Macau, o que se preveniu na Declaração Conjunta Luso-Chinesa (DC) e na Lei Básica da RAEM (LB) (artigos 97.º, 98.º e 99.º).

O que dependerá em boa parte das políticas da RAEM para Macau, havendo progressivos sinais dessa sensibilidade e orientação em prestigiados dirigentes políticos da comunidade chinesa local.

E entretanto, da criação de condições de permanência de portugueses, funcionários ou não, pela Administração Portuguesa de Macau.

3. O ESTATUTO PRESENTE E FUTURO DE MACAU

Macau é um território Chinês sobre administração portuguesa até 19 de Dezembro de 1999, assumindo a República Popular da China em 20 de Dezembro de 1999 a plena soberania sobre Macau e estabelecendo nessa mesma data a Região Administrativa Especial de Macau dotada de um estatuto de elevado grau de autonomia.

Até essa data, Macau encontra-se dotado de um estatuto específico de autonomia estabelecido no Estatuto Orgânico de Macau (EOM) e no artigo 292.º da Constituição da República Portuguesa. O território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público e goza, com ressalva dos princípios e no respeito dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na

⁶ Interessa a este respeito conhecer o modelo de formação de oficiais das Forças de Segurança de Macau prosseguido na Escola das Forças de Segurança de Macau, cf. Armando Aparício, *A ESFSM no contexto do ensino universitário do Território*, Administração, n.º 22, pp. 865 e ss.

⁷ Veja-se, com especial interesse para este assunto, Gonçalves Pereira, Portugal e a China e a «Questão de Macau», A presença tutelar da RPC e a formação da elite política, pp 101 e ss, Colecção Memória do Oriente, Instituto Português do Oriente (IPOR), 1996.

Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Orgânico de Macau, de autonomia administrativa, económica, financeira, legislativa e judiciária (artigo 22.º, EOM)⁸.

Pelo que respeita a relações externas, nas relações com países estrangeiros e na celebração de acordos ou convenções internacionais, a representação de Macau compete ao Presidente da República, que a pode delegar no Governador quanto a matérias de interesse exclusivo do território (artigo 3.º, n.º 2, EOM)⁹.

Ora, e por Despacho de 9 de Março de 1996¹⁰, o Presidente da República delegou a competência para as relações com países estrangeiros e a celebração de acordos ou convenções internacionais quanto a matérias de interesse exclusivo do território de Macau no Governador de Macau, devendo o Governador, sempre que tiver de exercer a competência delegada, dar prévio conhecimento ao Presidente da República.

Após 19 de Dezembro de 1999, a República Popular da China, em conformidade como o princípio «um país, dois sistemas» e as disposições do artigo 31.º da sua Constituição, ao voltar a assumir a soberania sobre Macau estabelecerá a Região Administrativa Especial de Macau que ficará directamente subordinada ao Governo Popular Central da República Popular da China e gozará de um elevado grau de autonomia, excepto nas relações externas e de defesa, que são da competência do Governo Popular Central, nos termos da Declaração Conjunta, 2. (2 e 7), e Anexo I e seus artigos I e VIII. O que se confirma na Lei Básica da RAEM (artigos 2.º, 5.º, 12.º, 13.º e 135.º e ss) entretanto aprovada para vigorar desde o dia 20 de Dezembro de 1999¹¹.

Macau gozará como RAEM de um elevado grau de autonomia. A RAEM é dotada de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, ou seja, de autonomia administrativa, legislativa e judiciária, e ainda de autonomia económica

⁸ A autonomia judiciária foi agora consagrada na revisão de 1996 e deverá culminar com a investidura dos tribunais de Macau na plenitude e exclusividade de jurisdição, o que compete ao Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e o Governo da República.

⁹ Nos termos do mesmo artigo 3.º, n.º 3, a aplicação no território de acordos ou convenções internacionais para cuja celebração não tenha sido concedida a delegação referida no número anterior será precedida da audição dos órgãos de governo próprios do território.

Por outro lado, nos termos do n.º 1, os órgãos de soberania da República, com excepção dos tribunais, são representados no território pelo Governador.

¹⁰ *Boletim Oficial* de Macau (BOM) n.º 15, I.ª Série, de 8 de Abril de 1998.

¹¹ Note-se que a redacção do artigo 2.º da LB, diferindo do enunciado da DC,

com rigor e abertura estabelece que a Assembleia Popular Nacional da República Popular da China autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a exercer um alto grau de autonomia e a gozar de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância, salientando que o elevado grau de autonomia não se confunde com o gozo dos três poderes nos termos da lei.

e financeira, de um específico regime de protecção de direitos fundamentais, e, designadamente, da liberdade de definição das políticas de cultura e de educação e de um estatuto linguístico próprio de bilinguismo oficial¹².

No âmbito e de harmonia com o princípio «um país, dois sistemas», não se aplicarão em Macau o sistema e as políticas socialistas, mantendo--se inalterado o actual sistema social e económico capitalista, bem assim como a respectiva maneira de viver, durante cinquenta anos, e mantendo--se as leis vigentes basicamente inalteradas, nos termos da DC e corroborados na LB da RAEM.

A memória e os valores da presença e as pessoas de ascendência portuguesa e os seus costumes e tradições, bem assim como a língua portuguesa, são uma componente essencial do sistema social e cultural e contribuem decisivamente para a modelação do modo de viver e do direito de Macau, como condições da sua autonomia possível como RAEM e da abertura ao mundo pelo especial relacionamento com o mundo de língua Portuguesa.

Por isso, no âmbito da sua autonomia, a Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as políticas de cultura, educação, ciência e tecnologia e protegerá, em conformidade com a lei, o património cultural de Macau [DC, 2., (5) e Anexo I, V e VII e LB, artigo 9.º e designadamente o artigo 126.º, incluindo o património cultural e histórico de Macau].

Além da língua chinesa, pode usar-se também a língua portuguesa nos órgãos executivos, legislativos e judiciais da Região Administrativa Especial de Macau, sendo também o português língua oficial [DC, 2., (5) e Anexo I, V, § 2.º] e LB, artigo 9.º].

A RAEM definirá as línguas de ensino, incluindo a língua portuguesa (DC, Anexo I, VII).

Por outro lado os interesses dos residentes¹³ de ascendência portuguesa em Macau são protegidos nos termos da lei, pela Região Administrativa Especial de Macau e os seus costumes e tradições culturais devem ser respeitados [DC, 2. (6), Anexo I, V, 2.º § e LB, artigo 42.º].

As relações com Portugal são na DC privilegiadas a diversos níveis, desde o que respeita ao acordo quanto aos termos do processo de transição de soberania e ao futuro de Macau durante cinquenta anos, e além da protecção dos descendentes de portugueses, quanto aos interesses de Portugal, designadamente, quanto aos interesses económicos de Portugal em Macau [DC, 2. (6)].

Na sequência do estabelecido na DC, a autonomia para a continuação ou estabelecimento de relações com o exterior é também garantida no artigo 13.º, § 4.º, da LB, quando, pese embora seja o Governo Popular Central o

¹² Ver Eduardo Cabrita, *Tradução jurídica — instrumento nuclear da autonomia jurídico-política de Macau e condição necessária para o cumprimento da Declaração Conjunta*, Revista Administração, n.º 16, vol. V, 1992, 2.º, 343-389.

¹³ Na Declaração Conjunta fala-se de habitantes.

responsável pelos assuntos das relações externas relativos à Região (§ 1.º), o mesmo Governo Popular Central autoriza a Região Administrativa Especial de Macau a tratar, por si própria e nos termos da LB, dos assuntos externos concernentes.

Estabelece-se no Capítulo VII dedicado aos Assuntos Externos, entre o mais, no artigo 136.º da LB, que a Região Administrativa Especial de Macau poderá com a denominação de «Macau, China», manter e desenvolver por si própria relações, celebrar e executar acordos com os países, regiões e organizações internacionais ou regionais interessadas nos domínios apropriados, designadamente os da economia, comércio, finanças, transportes marítimos, comunicações, turismo, cultura, ciência, tecnologia e desporto.

Está assim delineado um estatuto de autonomia de Macau e da futura RAEM pelo que respeita às relações externas (EOM) ou aos assuntos externos (DC e LB) e as possibilidades de consolidação e manutenção no mundo e também nas comunidades de língua portuguesa.

4. O LUGAR DE MACAU NA CPLP

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa é uma organização internacional dotada de autonomia administrativa e financeira tendo por objectivos (a) a concertação político-diplomática entre os seus Membros em matéria de relações internacionais, nomeadamente para o reforço da sua presença nos fora internacionais, (b) a cooperação, particularmente nos domínios económico, social, cultural e técnico científico, e (c) a materialização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa [artigo 3.º (e 2.º), Estatutos da CPLP].

Tendo como princípios orientadores (a) a igualdade soberana dos Estados membros, (b) a não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, (c) o respeito pela sua identidade nacional, entre outros (artigo 5.º, Estatutos da CPLP), tem como membros fundadores a República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República de Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe. Para além destes, qualquer estado, desde que use o português como língua oficial poderá tomar-se membro da CPLP mediante adesão sem reservas aos presentes Estatutos, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, apenas se prevendo no seu n.º 2 a admissão de um novo Estado, de novos estados.

Ora, Macau não é um estado, é um território Chinês sob administração Portuguesa até 19 de Dezembro de 1999, reassumindo a República Popular da China em 20 de Dezembro de 1999 a plena soberania sobre Macau e estabelecendo a Região Administrativa Especial de Macau dotada de um elevado grau de autonomia, que usa e continuará a usar o Português como língua oficial. Macau não é nem será um estado.

A CPLP não foi concebida para integrar Macau no conjunto dos seus membros nem prevê outro estatuto além do estatuto dos estados membros (sem reservas). Macau não é um ausente presente da CPLP.

Mas Macau também não é um ausente presente na comunidade das gentes de língua portuguesa. Macau está presente ainda que nas suas circunstâncias. E seria conveniente que a CPLP se abra à comunidade das gentes de língua portuguesa que não abrange, criando formas de relacionamento não reservadas a estados.

No período de transição e de administração portuguesa de Macau pode estabelecer-se uma forma adequada de relacionamento entre Macau e a CPLP, para além das relações institucionais ou entre outras organizações não governamentais, públicas ou privadas.

Nos termos do artigo 3.º do EOM prevê-se a possibilidade de Macau estabelecer relações com países estrangeiros e da celebração de acordos ou convenções internacionais. Não seria de excluir e parece-nos que poderia ser estrategicamente adequado desenvolver esforços de viabilização de um acordo de cooperação entre o território de Macau e a CPLP, no interesse de Macau e no interesse recíproco, bem assim como da RPC.

Acordo esse a celebrar convenientemente com competência delegada no Governador de Macau, designadamente porque Portugal é também membro da CPLP e foram a Declaração Constitutiva e os Estatutos da CPLP subscritos pelo Presidente da República Portuguesa.

Um acordo desta natureza, nos termos da Declaração Conjunta e do seu Anexo II, deveria ser objecto de consultas no Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês por respeitar às relações de Macau com o exterior [Anexo II, 2, c)].

O acordo poderia respeitar aos interesses comuns no âmbito dos domínios económico, social, cultural, jurídico e técnico-científico bem assim como e especificamente quanto à materialização de projectos de promoção e difusão da Língua Portuguesa. Salientaria os domínios do Direito e da Língua Portuguesa, pela pertinência com a temática em abordagem.

Numa perspectiva de continuidade e perante o disposto no EOM, na DC e na LB, poderia ter como objecto todas as matérias com excepção das relações externas e da defesa, reservadas agora ao Presidente da República Portuguesa no futuro ao Governo Central da RPC e extravasando a autonomia da RAEM.

Após a realização das infra-estruturas internas que permitem a Macau o exercício efectivo da autonomia jurídico-política de que dispõe e de que disporá como RAEM da RPC, agora em fase de consolidação com infra-estruturas complementares, tem-se empenhado a Administração Portuguesa de Macau e o Governador de Macau na afirmação da sua autonomia, também pela internacionalização de Macau, de que é exemplo a presente visita do Governador de Macau ao Brasil, a convite do Presidente da República Federativa do Brasil.

Neste contexto, julgamos ser oportuno suscitar a reflexão sobre a possibilidade do estabelecimento de relações de Macau com a CPLP, com países da CPLP ou até da CPLP com a RPC.

Entretanto Macau tem-se associado a iniciativas e a organizações com o sinal da CPLP, desde a Organização Meteorológica dos Países lusófonos,

a Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP), a União das Capitais de Língua Portuguesa (UCLA).

Julgamos que se devem desenvolver também as relações de cooperação, dados os interesses comuns, no âmbito jurídico, quer pela cooperação e intercâmbio académicos, quer entre associações profissionais, quer pela constituição de associações privadas com fins científicos, quer ainda neste âmbito mas com dimensão mais ampla congregando as comunidades jurídica de língua portuguesa e de língua chinesa.

E em especial, Macau pode e deve e tem necessidade de se integrar na comunidade dos sistemas jurídicos de língua portuguesa e na comunidade jurídica de língua portuguesa.

A Administração Portuguesa de Macau deve promover a integração na comunidade de língua portuguesa e na comunidade jurídica de língua portuguesa para apoio da comunidade jurídica local tomando medidas adequadas:

- Contribuindo para a internacionalização da comunidade jurídica local e não deixando que se isole e seja absorvida na comunidade jurídica da República Popular da China;
- Desenvolvendo as relações de cooperação académica de Macau com Portugal e outros países da CPLP e com a República Popular da China, designadamente por acordos de cooperação e projectos conjuntos; Deve privilegiar as relações de cooperação com a Universidade de Coimbra e integrar-se com esta num grupo de Universidades Públicas e Faculdades de Direito dos Países e Territórios de Língua Portuguesa no seio da Associação da Universidades de Língua Portuguesa, para intercâmbio de alunos e desenvolvimento de programas especiais;
- Pela criação de condições de que permitam a continuidade de portugueses em funções, designadamente juristas, mesmo após 1999, quando isso seja solicitado, ainda que a título pessoal, pelas autoridades da RAEM;
- Deve dinamizar a constituição ou a participação numa associação de juristas de língua portuguesa;
- Deve apoiar a constituição de um instituto de direito luso-chinês;
- E continuar a promover e a apoiar a organizações de encontros, seminários e conferências nestes domínios.

Espera-se o estabelecimento de relações de cooperação académica sólidas e dinâmicas entre instituições prestigiadas quer de natureza oficial ou governamental quer não governamentais.

Espera-se uma mudança de atitude: Macau não pode ser tida como Território e amanhã como Região financiadora, ainda que possa ter condições para isso, mas em regime de reciprocidade e paridade, há a necessidade de provimento das instituições académicas de meios de financiamento e de meios institucionais e pessoais adequados.

Macau não deverá deixar de interessar a Portugal nem à CPLP após Dezembro de 1999, não só pelas suas obrigações internacionais e bilaterais

no âmbito de Declaração Conjunta Luso-Chinesa bem assim como pela sua responsabilidade perante a comunidade de Macau, mas como importante questão e mais-valia no âmbito das relações externas portuguesas e da CPLP e imediatamente nas relações externas com a República Popular da China.

Macau será por outro lado um paradigma para a questão de Timor na que possa ser a intervenção de Portugal como potência administrante, o que é válido no período que decorre até Dezembro de 1999, mas não poderá deixar de o continuar a ser após essa data, já não nessa condição, mas como intervenção de prestígio internacional e de afirmação da capacidade de assunção das suas responsabilidades internacionais.

A CPLP e os seus membros e as suas comunidades devem tomar a iniciativa nas relações com Macau, porque como agora cremos que a Administração Portuguesa o fará, julgamos que isso será imprescindível após 1999.

5. O LUGAR DE MACAU NO MUNDO

Macau tem um lugar no mundo português. No mundo de todos nós desde Camões. Macau é um lugar da epopeia e mora no nosso império e no nosso imaginário. Tem um lugar na nossa História e constitui um paradigma de transição de poderes de soberania, de Portugal para a República Popular da China.

A história da questão de Macau legada pelo passado e a singularidade do acordado entre Portugal e a China na Declaração Conjunta Luso-Chinesa, de que agora se comemora o décimo aniversário e a estratégia de consenso para a transição suave da administração portuguesa podem ser a garantia do seu lugar do mundo de hoje.

O mundo de hoje é cada vez mais uno e mais virtual. Macau pode ter aqui um lugar mais visível. O mundo de hoje é cada vez mais «ocidental» e mais «chinês» ao lado do mundo islâmico em ressurgimento¹⁴.

Macau está num virtual epicentro de uma nova fusão entre o mundo ocidental e o mundo chinês em abertura e modernização como laboratório e vitrina, a partir do enunciado «um país, dois sistemas», instrumental da reunificação, mas também paralelo à sua abertura ao ocidente, quer porque coubesse cada vez menos nas muralhas da China, quer para que essas muralhas não fossem vencidas pelas redes de informação mais subtis do que os ventos e as areias do deserto de Ghobi.

Macau é no mundo de hoje um lugar único. É este ponto geográfico do continente chinês quase nos nossos antípodas, da Península de Macau e Ilhas da Taipa e Coloane, é essa realidade jurídica internacional única — território chinês sob administração portuguesa, é essa histórica questão legada pelo passado que o Governo da República Popular da China e o Governo da República Portuguesa acordaram resolver.

¹⁴ Conferir o pensamento de Cândido Mendes de Almeida, Mesa-Redonda «O diálogo intercultural em países de expressão portuguesa», Rio de Janeiro, Abril de 1997, VII Encontro da AULP.

É esse lugar de encontro de pessoas e de culturas, do oriente e do ocidente, que se bate por estar em todos os lugares e afirmar a sua autonomia e a sua existência.

Macau tem um lugar no mundo português, não apenas o lugar das Ruínas e do longínquo Colégio de São Paulo, é o lugar da Gruta de Camões. E conquista pouco a pouco um lugar na memória dos portugueses, que podem deixar de o ver como o lugar do jogo e das patacas e dos negócios da China que não fizeram, para o terem como um lugar de saudades como o é há muito do Poeta. O lugar para onde deixaremos de pensar em ir quando pensarmos em ir para longe, o lugar que porventura nos ensinou a dizer que quando falamos assim nos parece chinês!

Macau tem um lugar no mundo chinês, o mais certo e o mais incerto. O mais incerto e o mais certo. O lugar geográfico, histórico e político. Uma atracção redentora e fatal pelo império do meio, pelo poder central, com um abraço quase asfíxiante dos vizinhos de Zhuhai a Hong Kong na grande Cantão do Sul da China.

Macau tem o lugar que a República Popular da China lhe quis dar no seu mundo chinês.

No seu mundo jurídico desde a sua Constituição à Declaração Conjunta que com Portugal subscreveu e à futura Lei Básica e à Futura Região Administrativa Especial de Macau.

No futuro de amanhã Macau terá também o lugar que a China quiser.

Mas hoje e amanhã Macau terá também o lugar que lhe soubermos oferecer no mundo português. Entre estes mundos Macau é um nanocosmos¹⁵ que se agiganta e a quem não devemos retirar um direito de crescer ou de não decrescer nesta herança viva da Língua e Cultura Portuguesas.

Sendo Macau um lugar de Camões, sem o qual, no momento da despedida, como nos lembra Miguel Torga¹⁶, não daríamos um penhor válido de nós, nem poderíamos ter a certeza de voltar, de voltar eternamente, espero que saibamos honrar a memória do Poeta.

¹⁵ Imagem apresentada por Rui Martins, A ponte tecnológica entre Portugal/ /Brasil e a China através de um «Microcosmos»: Macau, na Sessão «Ciência e tecnologia como determinantes dos processos de desenvolvimento», VII Encontro da AULP.

¹⁶ Camões, Coimbra, 19.